



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.722278/2013-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.329 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria EMBARGOS INOMINADOS DO RELATOR - ART. 66 DO RICARF
Embargante SEMÍRAMIS DE OLIVEIRA DURO
Interessado SS TRADE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. LAPSO
MANIFESTO.

Verificado erro no dispositivo do acórdão em cotejo com o teor do voto
condutor e ementa, devem ser acolhidos os embargos inominados para a
devida correção.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher
os embargos inominados, sem efeitos infringentes, na forma do relatório e do voto que
integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley
Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Ari
Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Liziane Angelotti Meira e Semíramis de
Oliveira Duro.

Relatório

Tratam-se de embargos inominados propostos por esta Relatora, nos termos do art. 66 do RICARF, em face do acórdão nº 3301-004.850, julgado em 25 de julho de 2018.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho do Presidente desta turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Em 25 de julho de 2018, foi prolatado o acórdão nº 3301-004.850, que deu provimento ao recurso voluntário da Recorrente, com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/04/2008

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. ART. 139 DO DECRETO-LEI 37/66.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Recurso Voluntário Provido.

Constou o voto condutor:

Entendo que assiste razão à Recorrente SS Trade quanto à ocorrência da decadência. Explico.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação:

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

A DI autuada foi registrada em 14/04/2008, por sua vez o auto foi cientificado em 25/07/2013. O prazo final era 14/04/2013.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 139 do DL 37/66:

- Acórdão nº 3301-003.255, Relator Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho:

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo de decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação.

- Acórdão nº 3401-004.351, Relator Rosaldo Trevisan:

PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.

Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, em virtude da ocorrência da decadência.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Ocorre que no dispositivo do acórdão constou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Observa-se, erro no dispositivo do acórdão, face ao teor do voto condutor e sua ementa. Logo, houve lapso manifesto, o que demanda a interposição destes Embargos Inominados, prescritos no art. 66 do RICARF.

Dessa forma, o dispositivo do acórdão deve ser alterado para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora